



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001348/99-16
Recurso nº. : 127.593
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : HUMBERTO AYRES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.728

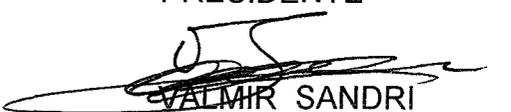
IRRF - RESTITUÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuições de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO AYRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 102-45.335, de 07/12/01, CANCELAR a Resolução nº 102-2.083, de 19/06/02, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001348/99-16

Acórdão nº. : 102-45.728

Recurso nº. : 127.593

Recorrente : HUMBERTO AYRES

RELATÓRIO

Conforme se verifica dos autos, trata-se de recurso do contribuinte Humberto Ayres, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pleito para que fosse devolvido o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, no qual o recorrente alega tratar-se de verba indenizatória como incentivo à demissão voluntária.

Essa E. Câmara, na sessão de 07 de dezembro de 2001, decidiu por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte, porque constatado, tratar-se de resgate de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus da contribuição não foi da pessoa do recorrente, mas sim, de seu antigo empregador Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A..

Portanto, correta aquela decisão em negar provimento ao recurso.

Entretanto, quando da formalização do voto, por lapso, foi anexada ementa e voto estranho ao decidido em plenário, o que suscitou, com a maior pertinência, os embargos declaratórios de fl. 61.

Ocorre que, a vista dos embargos interpostos pela autoridade executora do acórdão, esta E. Câmara entendeu pertinente converter o julgamento em diligência, para aclarar dúvida pertinente à contribuição do recorrente no plano de previdência privada objeto do presente recurso (fls. 67/68), sendo a Resolução n. 102-2.083 embargada pelo Presidente desta E. Câmara, por não haver previsão legal no sentido de Resolução anular Acórdão, propondo nova apreciação da matéria pelo Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001348/99-16
Acórdão nº : 102-45.728

Às fls. 72/112, o recorrente anexa documentos relativos às sentenças da Justiça Federal, em que excluiu da tributação os valores recebidos a título da transação do seu direito à Aposentadoria Móvel Vitalícia, por entender que, para receberem tal verba, transacionaram com o ex-empregador e abriram mão do direito que possuíam de continuarem recebendo a complementação da Aposentadoria Mensal Vitalícia, tendo, portanto, um caráter indenizatório.

Esse entendimento tem sido acolhido pelo TRF da 1ª. Região, conforme se verifica do AG 1998.01.00.0800011-6/MG – 3ª. Turma – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJU 30.9.1999, p. 142), nos seguintes termos: Os valores recebidos pelos empregados do BEMGE, em acordos trabalhistas, como compensação pela perda da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, por ocasião da privatização da empresa, têm natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda (RIPF).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001348/99-16
Acórdão nº : 102-45.728

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme já exaustivamente discutido nos autos, trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte em querer ver reconhecido seu direito à devolução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o resgate antecipado da complementação de aposentadoria.

Meu entendimento anterior que foi acompanhado por esta E. Câmara, quando do acórdão prolatado na data de 07 de dezembro de 2001, foi no sentido de que os valores recebidos pelo recorrente a título de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, sofreriam a incidência do imposto de renda, até porque, todo o ônus da contribuição foi, exclusivamente, de seu empregador, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A..

Entretanto, quando da formalização do acórdão, este Relator, por lapso, inseriu na ementa e acórdão, voto estranho ao decidido por esta E. Câmara, o qual foi objeto de embargos, com toda propriedade, pela autoridade e acolhido por este Relator, tendo em vista as divergências apontadas.

Agora, após análise dos novos documentos carreados aos autos pelo Recorrente (fls. 73/112), curvo-me às decisões judiciais de Primeira e Segunda Instâncias da Justiça Federal, que entenderam que tem natureza indenizatória, os valores recebidos em acordos trabalhistas, como compensação pela perda da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001348/99-16
Acórdão nº. : 102-45.728

Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, conforme se depreende das ementas abaixo:

**“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RENÚNCIA A
APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - VALORES RECEBIDOS**

1. Os valores recebidos pelos empregados do BEMGE, em acordos trabalhistas, como compensação pela perda da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, por ocasião da privatização da empresa, têm natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda (IRPF).

2. Improvimento do agravo de instrumento.

(TRF-1 – AG 1998.01.00.080011-6/MG – 3ª. Turma – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJU 30.9.1999, p. 142).

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO -
APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA -
CARÁTER INDENIZATÓRIO**

1. A configuração de prejuízo pela perda de um direito derivado de contrato de trabalho confere caráter indenizatório à verba recebida a título de antecipação dos direitos oriundos da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia.

2. Não deve incidir imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

3. Apelo da Fazenda Nacional improvido.

4. Remessa improvida.

(TRF-1 – MAS 1999.01.00.010827-5/MG – 4ª. Turma – rel. juiz Hilton Queiroz – DJU 27.8.1999, p. 775).”

Desta forma, concluo, também, que os valores recebidos pelo Recorrente, assemelham-se às verbas recebidas a título de PDV, porquanto, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001348/99-16
Acórdão nº. : 102-45.728

receber tal verbas, abriram mão do direito de continuarem recebendo tal complementação.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


VALMIR SANDRI